



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251592-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENERGETICA-TECH ASSESSORIA LTDA., são agravados ENERGETICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2251592-31.2024.8.26.0000

Comarca: Capital — Foro Central Cível

Agravante: Energetica-tech Assessoria Ltda.

Agravado: Energetica Investimentos e Participações S.A e outro

Interessado: Aj. Ruiz Consultoria Empresarial

Juiz de origem: João Paulo Rodrigues da Cruz

VOTO 34681

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO LIVRO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. NECESSIDADE PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu pedido de habilitação de crédito sem exame do mérito, devido à falta de registro no Livro de Registro de Ações Ordinárias e Livro de Transferência de Ações Ordinárias do contrato de compra e venda de ações entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de registro no livro de transferência de ações impede o reconhecimento do crédito da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A ausência de registro da transferência das ações nominativas no Livro de Registro de Ações é um requisito formal essencial, conforme o artigo 31, § 1º, da Lei 6.404/76. A cláusula contratual atribuía a ambas as partes o compromisso de registro da transação, e a ausência desse registro afeta a produção de efeitos legais do contrato.

IV. DISPOSITIVO.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, reproduzida às ps. 43/44 e complementada às ps. 45/46, que extinguiu o pedido de habilitação de crédito, sem exame do mérito, alegando falta de registro no Livro de Registro de Ações Ordinárias e Livro de Transferência de Ações Ordinárias do Contrato de Compra e Venda de Ações Ordinária e Outras Avenças firmado entre as partes.

A agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) a ausência de registro em livro de transferência de ações não é suficiente para afetar a existência do crédito; b) o direito de crédito da Agravante já restou amplamente comprovado; c) a agravante não pode ser prejudicada pelo descumprimento contratual da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EIPSA, que deixou de proceder com o registro da transferência no Livro, na condição de emissora das ações; d) subsidiariamente, ainda que o registro em Livro fosse decisivo ao reconhecimento de crédito da Agravante, o juízo de origem deixou de observar a orientação do Administrador Judicial quanto à necessidade de suspensão do incidente, a fim de que seja oportunizada a adoção de medidas próprias ao reconhecimento da existência do crédito da Agravante.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (p. 106).

Manifestada oposição ao julgamento virtual (p. 111).

Manifestação do Administrador judicial às ps. 113/118.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta pela agravada (p. 119).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (ps. 124/126).

Autos em termos para julgamento presencial.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Não há certeza quanto ao crédito reivindicado pela agravante.

A agravante demonstrou a existência de "*Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Ações Ordinárias e Outras Avenças*" (ps. 49/71), que tinha como objeto a compra e venda de 1.490.198 ações ordinárias nominativas de titularidade da agravada, no valor de R\$1.490.198,00.

A cláusula 3.2. previa o parcelamento do preço em cinco parcelas de R\$297.039,60.

A agravante afirmou que a agravada quitou somente as duas primeiras parcelas, estando pendentes os pagamentos das demais, gerando um crédito de R\$1.178.738,07 a seu favor.

Em que pese a existência do contrato, restou incontroversa a ausência de registro da transferência das ações nominativas no Livro de Registro de Ações.

Tal requisito formal tem caráter essencial, por força do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 6.404/76.

A respeito, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. EMPRESARIAL. COMPRA E VENDA

*DE AÇÕES. TERMO. LIVRO DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SEM PRAZO. NOTIFICAÇÃO. MORA. EXIGÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se para a transferência de ações nominativas é necessário o registro no livro de transferência de ações nominativas; (ii) se havia prazo para o cumprimento da obrigação e (iii) se ausente a estipulação de prazo, o contrato pode ser rescindido por inadimplemento sem a prévia notificação para o seu cumprimento. **3. A transferência das ações nominativas registradas (não escriturais) opera-se por termo lavrado no livro próprio.** Precedente. 4. Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação, é indispensável a interpelação do devedor para que fique caracterizada a mora. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (REsp n. 1.645.757/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021, sem destaque no original)*

Oportuno transcrever o posicionamento doutrinário destacado pelo recurso especial acima ementado:

"(...) A transferência das ações nominativas registradas opera-se somente por termo lavrado no 'Livro de Transferência de Ações Nominativas', datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. Mas o lançamento do termo de cessão nesse livro não é suficiente para que o cessionário exerça os seus direitos de acionista; com base nesse termo será efetuada a averbação da transferência e o lançamento do nome do cessionário no 'Livro de Registro de Ações Nominativas', pois essa inscrição é essencial à presunção de que ele é o proprietário das ações.

Na hipótese de não constar do termo de transferência a assinatura do cedente e do cessionário, o ato não produz efeitos legais. Não basta a declaração de vontade ou o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, pois a Lei das S.A. expressamente declara que a transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no 'Livro de Transferência de Ações Nominativas', datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário" (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada. Volume 1. São Paulo, Quartier Latin, 2011, pág. 224)

"(...) A transferência das ações nominativas cartulares hoje só pode ser efetivada por termo de cessão no livro de transferência das ações nominativas, assinado por cedente e cessionário. A partir desse termo de cessão, a própria sociedade deve fazer a alteração no livro de registro das ações nominativas" (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. 1. Teoria Geral e Direito Societário. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 488)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ausência do registro, portanto, afeta a produção de efeitos legais do contrato particular firmado entre as partes (ps. 49/71), sendo adequada a não inclusão do crédito no quadro geral de credores enquanto pendente o registro.

Além disso, tal como assinalado pelo administrador judicial, a cláusula 4.1. do contrato era clara em atribuir para ambas as partes o compromisso de registro da transação no Livro de Registro de Ações Ordinárias e Livro de Transferência de Ações Ordinárias da companhia no ato de assinatura do instrumento (p. 52).

Por fim, não houve julgamento do mérito do pedido de habilitação, podendo a agravante tomar as diligências necessárias para o registro das transferências das ações e propor nova habilitação de seu crédito no quadro geral de credores.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

???

□

□